



**DECISÃO SOBRE PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO AO EDITAL
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 014/2025**

Objeto: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA MANUTENÇÃO DE APARELHOS DE AR CONDICIONADO COM FORNECIMENTO DE PEÇAS, PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE CAMPO MAIOR - PI.

Trata-se de pedido de impugnação apresentado pela empresa **GRUPO MA COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA**, inscrita no CNPJ sob o n.º 07.807.629/0001-97, relativo ao PREGÃO ELETRÔNICO Nº 014/2025. Sobre a matéria presto as seguintes informações e ao final profiro a decisão que segue.

1. RELATÓRIO

A empresa **GRUPO MA COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA**, inscrita no CNPJ sob o n.º 07.807.629/0001-97, apresentou impugnação ao Edital do Pregão Eletrônico nº 014/2025, argumentando que o edital apresenta omissões quanto à:

- I) Não exigência de alvará de funcionamento;
- II) Não exigência de licença ambiental;
- III) Falta de exigência de atestados de capacidade técnica averbados junto ao CREA;
- IV) Ausência de especificação de qualificação técnica dos responsáveis técnicos, indicando a necessidade de engenheiro mecânico, engenheiro eletricitista e engenheiro de segurança do trabalho.

Ao final, requer o recebimento e provimento da Impugnação, “*promovendo-se as alterações/ajustes/acréscimos vindicados à medida que estão expressamente catalogadas por texto legal e devem ser exigidas dos licitantes como requisito de habilitação jurídica e capacidade técnica*”.

É o relatório.

2. PRELIMINARMENTE.

A impugnação foi apresentada tempestivamente, observando os termos da Lei nº 14.133/2021 e do próprio Edital do certame.

Desse modo, preenchidos os requisitos, recebo o apelo.

3. DA ANÁLISE E DOS FUDAMENTOS.

O Pregoeiro responsável pelo PREGÃO ELETRÔNICO Nº 014/2025, devidamente subsidiado pela equipe de apoio desta Prefeitura, ao analisar a Impugnação interposta, baseou-se



ESTADO DO PIAUÍ
MUNICÍPIO DE CAMPO MAIOR
COMISSÃO CENTRAL DE LICITAÇÕES



preliminarmente nos princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade, eficiência, moralidade e publicidade, além dos princípios próprios do processo licitatório.

As licitações deverão assegurar a seleção da proposta mais vantajosa, observados os princípios da Administração a cima elencados além dos princípios da eficiência, probidade administrativa, economicidade, desenvolvimento nacional sustentável, vinculação ao instrumento convocatório, obtenção de competitividade e julgamento objetivo todos eles observados no presente certame.

Nesta seara, o Edital de Licitações é quem rege e delimita os parâmetros a serem exigidos no momento da análise da qualificação técnica da licitante.

Nos julgamentos dos processos administrativos, somos guiados na direção de satisfazer o interesse público, sobre esse interesse, Di Pietro diz: *“Interesse público é o interesse do público, isto é, do povo, e que se contra- põe ao interesse pessoal e particular. É o interesse da comunidade, da população, considerada globalmente, como posição favorável à satisfação das necessidades coletivas”*.

O Edital é claro e vincula todos os licitantes. É a lei da licitação no caso concreto, não sendo facultado à Administração usar de discricionariedade para desconsiderar determinada exigência do instrumento convocatório.

O descumprimento das cláusulas constantes no mesmo implica a desclassificação da proposta ou inabilitação da licitante, pois, do contrário, estar-se-iam afrontando os princípios norteadores da licitação, expressos no art. 5º da Lei nº 14.133/2021, vejamos:

Art. 5º. Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).

Diz-se por isso que o **edital torna-se lei entre as partes**, e este, por sua vez, somente é publicado após o devido processo administrativo que o justifica e o autoriza. Deste modo, a regra que se impõe é que a realização da licitação deve ser precedida de um processo administrativo que a justifique e a autorize, somente após deve ser publicado o edital, que não poderá sofrer alterações, salvo se assim exigir o interesse público, devendo atentar a todos os esclarecimentos, avisos e informações concedidos pelo Pregoeiro e equipe de apoio.

Trata-se de garantia à moralidade e impessoalidade administrativa, bem como ao primado da segurança jurídica.



ESTADO DO PIAUÍ
MUNICÍPIO DE CAMPO MAIOR
COMISSÃO CENTRAL DE LICITAÇÕES



Selecionar a proposta mais vantajosa é, a um só tempo, o fim de **interesse público** que se quer alcançar em toda licitação (sentido amplo) e o resultado que se busca em cada licitação (sentido estrito).

Passando à análise do mérito, após minuciosa e detalhada leitura da impugnação apresentada e dos critérios técnicos estabelecidos no Edital, verifica-se que **não** há razões para modificações no Edital e seus anexos do presente certame.

Sobre a (não) exigência de Alvará de Funcionamento, temos que a Lei nº 14.133/2021, em seu art. 67, §1º, permite que a Administração exija documentos que comprovem a regularidade do licitante quanto ao seu funcionamento, desde que relacionados ao objeto contratual.

Contudo, o **alvará de funcionamento** é um documento cuja exigência pode variar conforme o tipo de atividade e o local da execução do contrato. O edital refere-se à contratação de empresa para prestação de serviço **fora da sede da contratada**, ou seja, no município de Campo Maior/PI, e não no local de sua sede.

Assim, **não é obrigatória** a exigência do alvará de funcionamento da sede do licitante, salvo se o edital exigisse operação local permanente, o que não é o caso.

Dessa forma, resta indeferido o pedido de inclusão do alvará de funcionamento como requisito de habilitação jurídica.

No que se refere a Licença Ambiental, embora o serviço a ser contratado envolva o manuseio de gás, o seu enquadramento como atividade poluidora varia conforme a localidade e porte da operação.

Neste sentido, a exigência de licença ambiental, sem base normativa local ou em diretriz federal específica, **representaria excesso de rigor**, em desconformidade com o princípio da **razoabilidade** e o entendimento consolidado do TCU, segundo os qual exigências desnecessárias ou desproporcionais devem ser evitadas.

Dito isto, não cabe à Administração impor condicionantes ambientais não previstas em lei ou regulamento específico aplicável ao local da prestação do serviço.

Já sobre a (não) necessidade de averbação de atestados no CREA, embora a Resolução CONFEA nº 1.137/2023 preveja a possibilidade de averbação de atestados técnicos no CREA, **não há qualquer imposição legal de sua obrigatoriedade como condição de validade para comprovação de capacidade técnica**, sendo suficiente a apresentação de atestado emitido por pessoa jurídica contratante, nos termos do edital.

Ademais, a jurisprudência administrativa **rechaça a exigência de averbação prévia como condição para participação**, pois **restringe indevidamente a competitividade**, instituto fortemente combatido pelos órgãos de controle externo, não restando outra conclusão senão a de que resta inviável tal exigência no presente certame.

Por fim, a exigência genérica de responsável técnico, como previsto no edital, atende plenamente ao requisito legal da Lei nº 13.589/2018. A obrigatoriedade de múltiplos profissionais com formações específicas (engenheiro mecânico, engenheiro eletricista e engenheiro de segurança



ESTADO DO PIAUÍ
MUNICÍPIO DE CAMPO MAIOR
COMISSÃO CENTRAL DE LICITAÇÕES



do trabalho), como proposto pela Impugnante, **excederia os limites da proporcionalidade e da necessidade técnica**, criando barreira à competitividade sem que haja evidência factível de sua imprescindibilidade à execução do contrato.

Portanto, a Administração **não** pode impor qualificações não estritamente exigidas pela natureza do objeto, sob pena de violação ao princípio da isonomia e da ampla concorrência, consoante entendimento do art. 5º, §1º, da Lei nº 14.133/2021.

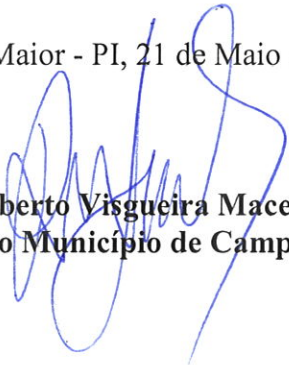
Com isso, o requerimento da impugnante **não** merece provimento, vez que devidamente justificado nos autos em consonância com a legislação de regência, não havendo, assim, nenhuma irregularidade que macule o certame.

Dessa forma, esta análise conclui pelo **não** provimento da Impugnação apresentada pela licitante **GRUPO MA COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA, inscrita no CNPJ sob o n.º 07.807.629/0001-97**, conforme razões acima delineadas.

4. DA DECISÃO.

Ante o exposto, em respeito ao instrumento convocatório e em estrita observância aos demais princípios de Licitação, **CONHECEMOS** a impugnação apresentada pela empresa **GRUPO MA COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA, inscrita no CNPJ sob o n.º 07.807.629/0001-97**, para, no **MÉRITO, JULGAR PELO IMPROVIMENTO** do pedido.

Campo Maior - PI, 21 de Maio de 2025.


Roberto Visgueira Macedo
Pregoeiro do Município de Campo Maior-PI